



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 3.399, DE 2024**

**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Revoga os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro), para afastar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

### **DESPACHO:**

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2024.**  
**(Do Sr. Fernando Rodolfo)**

Revoga os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro), para afastar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta norma altera o Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal Brasileiro, para revogar as regras que determinam a ilegalidade da prisão pela não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art. 2º** Ficam revogados os parágrafos 3º e 4º, do artigo 310, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal Brasileiro).

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

Nos termos consignados no artigo 310 do Código de Processo Penal, a não realização da audiência de custódia no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, por si só, já enseja nulidade da prisão.



Trata-se, contudo, de previsão absolutamente desarrazoada do nosso *Codex* Processualista.

Nesse sentido, em sua gênese, a audiência de custódia foi criada para garantir que a prisão seja legal e que o preso não seja submetido a abusos. Ocorre, que o Poder Judiciário, em suas diferentes vertentes e esferas, não possui numerário de magistrados suficiente para cumprir a diligência em comento em 24 horas.

Não menos importante, muitas vezes, dada a complexidade dos casos, é preciso que o juiz verifique, com maior aprofundamento, a condição do preso e as circunstâncias do crime, o que é impossível no ínfimo prazo previsto no artigo que ora se pretende revogar.

Não menos importante, o que se tem visto hoje é que as audiências de custódia tem se revelado patente mecanismo de desrespeito aos agentes da lei e proteção indevida de criminosos, na medida em que, dado o exíguo prazo, decide-se, de forma abusivamente perfunctória, com fulcro exclusivo no auto de prisão em flagrante (uma folha de papel assinada pelo delegado). Com isso, coloca-se em dúvida a atuação da força policial, negando-se a boa-fé dos agentes públicos, como se toda ação policial estivesse eivada de vícios ou excessos.

Desta feita, de forma a evitar que a audiência de custódia acabe fragilizando a credibilidade de todo o sistema de justiça criminal, dando lugar à sensação de impunidade, faz-se necessária a aprovação da presente proposição, de modo que o juiz da audiência de custódia tenha tempo necessário para que decida com convicção e alicerçado em todas as circunstâncias do fato delituoso.

Sala das Sessões, em 29 de agosto de 2024, na 57ª legislatura.

**FERNANDO RODOLFO**  
**DEPUTADO FEDERAL**  
**PL-PE**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 3.689, DE  
3 DE OUTUBRO DE 1941**

[https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:  
1941-10-03;3689](https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1941-10-03;3689)

**FIM DO DOCUMENTO**